



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 15771.725173/2012-22  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3201-005.560 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 20 de agosto de 2019  
**Recorrente** DEVIR LIVRARIA LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Data do fato gerador: 02/12/2012

CONCOMITÂNCIA DA DISCUSSÃO DA MATÉRIA NAS ESFERAS ADMINISTRATIVA E JUDICIAL ( SÚMULA CARF Nº 1)

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário, por concomitância de matéria nas esferas administrativa e judicial.

(documento assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Charles Mayer de Castro Souza (Presidente), Paulo Roberto Duarte Moreira, Tatiana Josefovicz Belisário, Leonardo Correia Lima Macedo, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Hélcio Lafetá Reis, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade e Laércio Cruz Uliana Junior.

**Relatório**

Trata-se de autos de infração do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Imposto de Importação (II), Contribuição para o PIS e da Cofins, não recolhidos no ato do registro da DI 12/1830726-0, tendo em vista medida judicial favorável ao interessado (ação ordinária nº 0011514-46.2009.4.03.6100).

DEVIR LIVRARIA LTDA. ajuizou tal medida tendo por objetivo o não recolhimento dos referidos tributos incidentes na importação do produto denominado “Cards Magic”, dada a imunidade tributária de impostos prevista no art. 150, VI, “d”, da Constituição Federal, tendo obtido decisão judicial favorável no primeiro grau da Justiça Federal.

A Fiscalização considerou indevida a classificação fiscal adotada pelo importador na nacionalização dos produtos (4901.99.00<sup>1</sup>), que, segundo seu entendimento, deveriam ser classificados na posição 9504.40.00<sup>2</sup>, por se tratar de jogos do tipo infanto-juvenil, conhecidos como RPG.

Em sua Impugnação, o interessado requereu a declaração de nulidade do auto de infração, arguindo que a Justiça Federal de primeiro e segundo graus haviam reconhecido a imunidade tributária dos cards/figurinhas “Magic” e que fora negado seguimento pelo Supremo Tribunal Federal (SRF) ao Recurso Extraordinário manejado pela União, com trânsito em julgado em 27/11/2012.

A Delegacia de Julgamento (DRJ) julgou a impugnação procedente, tendo o acórdão sido ementado da seguinte forma:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 02/12/2012

EXTINÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO IMPROCEDENTE

É improcedente o lançamento de crédito tributário extinto por decisão judicial passada em julgado.

Impugnação Procedente

Crédito Tributário Exonerado

Em 17/12/2013, a repartição de origem elaborou o documento de e-fls. 172 a 173, solicitando à DRJ esclarecimentos quanto às seguintes questões:

a) o órgão julgador exonerou tanto os impostos quanto as contribuições constituídos no auto de infração, sendo que o provimento jurisdicional obtido pelo contribuinte apenas conferira imunidade aos impostos, conforme constou da decisão judicial;

b) em análise de uma outra impugnação, relativa à mesma matéria de fato e à mesma decisão judicial, o órgão julgador decidira por manter o lançamento, tendo-se por configurada, por conseguinte, a ocorrência de decisões antagônicas;

c) considerando o dever da Administração Pública de rever seus próprios atos esculpido no artigo 53 da Lei 9.784/1999, o princípio da unidade de jurisdição e a previsão contida no artigo 27 da Portaria MF n.º 341/2011, dever-se-ia analisar a viabilidade de revisão do acórdão, a fim de adequá-lo ao alcance do provimento jurisdicional proferido nos autos da Ação Ordinária de número 0011514-46.2009.403.6100.

Em face desse questionamento, a DRJ proferiu novo julgamento, desta vez dando provimento apenas parcial à impugnação, cuja ementa assim dispôs:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 02/12/2012

EXTINÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO IMPROCEDENTE

<sup>1</sup> “Outros livros, brochuras e impressos semelhantes, mesmo em folhas soltas”.

<sup>2</sup> “Cartas para jogar”.

É improcedente o lançamento de crédito tributário extinto por decisão judicial passada em julgado.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

A DRJ considerou que a matéria concernente à exigência das contribuições em razão da reclassificação fiscal das mercadorias, por não estar tutelada judicialmente e por não ter sido impugnada pela autuada, devia ser considerada como matéria não impugnada, sendo definitiva a exigência do crédito correspondente.

Quanto ao lançamento dos impostos (II e IPI), o julgador administrativo, considerando o trânsito em julgado da decisão judicial que reconheceu a imunidade a impostos das mercadorias importadas, acatou referida decisão, cancelando os autos de infração respectivos.

Cientificado da decisão de primeira instância em 10/03/2014 (e-fl. 183), o contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 08/04/2014 (e-fl. 185) e requereu a declaração de nulidade dos autos de infração remanescentes, arguindo que ajuizara ação declaratória (processo n.º 0020040-60.2013.4.03.6100) para que fosse reconhecida a classificação fiscal NCM 4901.99.00 também para as contribuições, aplicando-lhes a alíquota zero, nos termos do art. 8º, § 12, inciso XII, e art. 28, inciso VI, da Lei n.º 10.865/2004, não se justificando tratamento tributário diferenciado quanto às referidas contribuições sociais.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Hélcio Lafetá Reis, Relator.

O recurso é tempestivo, mas em razão dos fatos a seguir abordados, dele não se conhece.

Conforme acima relatado, após a segunda decisão da DRJ, restou controvertido nestes autos apenas o lançamento relativo às contribuições (PIS/Cofins).

O julgador de primeira instância decidiu que, tendo o contribuinte impugnado tão somente os autos de infração dos impostos (II e IPI), foram consideradas não impugnadas as autuações das contribuições, configurando-se, por conseguinte, a sua definitividade.

Consultando a Impugnação manejada pelo ora Recorrente (e-fls. 91 a 95), constata-se que ele se contrapôs aos autos de infração de todos os tributos, conforme se verifica do seguinte excerto:

Trata-se de Auto de Infração em que o agente fiscal entende que a Impugnante NÃO RECOLHEU TRIBUTOS REFERENTES ÀS MERCADORIAS DECLARADAS NA DI n.º 12/1830726-0/001 (...) – (e-fl. 92)

Na mesma peça, o Impugnante faz referência expressa à classificação fiscal que deveria prevalecer após a decisão judicial, qual seja, a NCM 4901.99.00, tendo sido solicitado o cancelamento do auto de infração, a meu ver, abrangendo todos os lançamentos.

Nesse sentido, não vislumbro ausência de impugnação dos autos de infração das contribuições, pois, tendo o contribuinte considerado, ainda que genericamente, que a decisão judicial que determinou a aplicação da NCM por ele adotada abrangia todos os lançamentos

tributários, ele não limitou sua defesa às autuações dos impostos, como concluiu o julgador de piso.

Diante do exposto, a medida que se mostraria mais adequada neste momento, a meu ver, seria a declaração de nulidade da decisão de primeira instância, por preterição do direito de defesa (inciso II do art. 59 do Decreto n.º 70.235/1972 - PAF), para que a DRJ se pronunciasse quanto aos autos de infração das contribuições sociais.

Contudo, nos termos do § 3º do art. 59 do PAF, “quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta”.

Em consulta ao sítio na internet do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, constatou-se que o mandado de segurança impetrado pelo Recorrente no processo n.º 0010942-51.2013.403.6100 transitou em julgado em 28/07/2017, com decisão favorável no que tange à aplicação da alíquota zero às contribuições PIS e Cofins, nos seguintes termos:

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. OPERAÇÕES DE IMPORTAÇÃO DE LIVROS ILUSTRADOS E AS ESTAMPAS (*CARDS MAGIC*). APLICAÇÃO DE ALÍQUOTA ZERO: ARTIGOS 8º, § 12, INCISO XII, DA LEI N.º 10.685/04 E 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI 10.753/03.

I - Os livros ilustrados e as estampas que os acompanham estão compreendidos pela norma que determina a tributação à alíquota zero, na forma dos artigos 8º, § 12, inciso XII, da Lei n.º 10.685/04 e 2º, parágrafo único, inciso II, da Lei 10.753/03. Precedentes.

II - Reconhecida a equiparação da mercadoria ao livro, correta se faz a sua classificação tributária no código 49.01.00, referente a *livros, jornais, gravuras e outros produtos das indústrias gráficas; textos manuscritos ou datilografados, planos e plantas - Livros, brochuras e impressos semelhantes, mesmo em folhas soltas.*

III - Apelação provida.

Verifica-se, portanto, que o Recorrente já detém medida judicial transitada em julgado assegurando-lhe o direito à aplicação da alíquota zero no cálculo das contribuições, nos termos dos artigos 8º, § 12, inciso XII, da Lei n.º 10.685/04, e 2º, parágrafo único, inciso II, da Lei 10.753/03, relativamente às mercadorias de que tratam os presentes autos.

Ainda que a presente decisão deva se dar no sentido de não se conhecer do recurso voluntário por força da concomitância da discussão da matéria nas esferas judicial e administrativa<sup>3</sup>, não se vislumbra a possibilidade de a autoridade administrativa de origem ignorar a decisão judicial na execução deste acórdão, acórdão esse que beneficia, a meu ver, o sujeito passivo em face da decisão de primeira instância que considerou a matéria como não impugnada e, portanto, definitiva na esfera administrativa.

Diante do exposto, voto por não conhecer do recurso voluntário em razão da concomitância da discussão da matéria nas esferas administrativa e judicial, registrando tão somente que cabe à repartição de origem a aplicação do decidido na ação judicial respectiva.

É como voto.

<sup>3</sup> Súmula CARF n.º 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Vinculante, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis